

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2021

Apensado: PL nº 2.293/2021

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NICOLETTI

**Relator:** Deputado BACELAR

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, de autoria do Deputado Nicoletti, propõe a criação do Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, com o objetivo de registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres.

À proposta foi apensado:

- a. **Projeto de Lei nº 2.293, de 2021**, de autoria do Deputado Marreca Filha, que propõe a criação do Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher.

As proposições, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados datado de 16 de junho de 2021, foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). As proposições se sujeitam à apreciação conclusiva pelas comissões e seguem, sob tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



As proposições foram aprovadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator da matéria na referida comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar sobre direito civil, direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei, e em seu apensado, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a *juridicidade* das sugestões legislativas, nada há a se objetar, já que seus textos inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, de um modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo a matéria ser aprovada.

A instituição do Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres é de extrema importância para a sociedade. Esse cadastro



possibilitará a centralização de informações sobre investigações policiais, denúncias, processos penais, condenações e execução de penas, assim como o registro do estabelecimento penitenciário onde cada condenado cumpre a pena.

Ao reunir essas informações em um único banco de dados, o cadastro permitirá um acompanhamento mais efetivo dos casos de crimes contra as mulheres, facilitando o acesso e o compartilhamento de informações entre os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. Isso contribuirá para um trabalho mais integrado e eficiente no combate a esses crimes.

Além disso, o cadastro também deverá conter dados como número de registro geral da carteira de identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, filiação, identificação biométrica, fotografia em norma frontal, impressões digitais e perfil genético, quando previsto em lei. Essas informações são fundamentais para a identificação e localização dos infratores, auxiliando na prevenção e repressão de novos delitos.

Outro ponto relevante é a interoperabilidade dos sistemas informatizados, que permitirá o tratamento e cruzamento de informações entre as bases de dados oficiais. Isso possibilitará a incorporação de dados e informações já existentes nos bancos de dados dos órgãos de segurança pública, evitando duplicidade de informações e suprimindo inconsistências.

É importante ressaltar que o acesso aos dados e informações do cadastro deve ser restrito aos órgãos de segurança pública, garantindo a proteção e confidencialidade das informações. No entanto, é permitido o acesso por instituições de ensino, estabelecimentos hospitalares e instituições religiosas no caso de crimes praticados contra crianças e adolescentes, desde que haja uma sentença penal condenatória ou decretação de prisão cautelar.

A gestão e administração do cadastro devem ser realizadas pela União em cooperação com os órgãos de segurança pública, visando um controle efetivo e atualizado das informações. Além disso, o compartilhamento de dados e informações do sistema prisional existente em todo o país contribuirá para a construção de um banco de dados consistente e abrangente.



No tocante as modificações propostas Código Civil, estas, também, se mostram oportunas e convenientes.

O projeto também traz alterações no Código Civil, determinando que os oficiais de registro civil tenham acesso aos dados e informações do cadastro em relação a crimes específicos, exceto em relação aos dados das vítimas.

Pontua-se, neste ponto, que a família é estrutura basilar de organização e sustentação do próprio Estado. É nesse sentido que dispõe a Constituição Federal em seu art. 226, a saber: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Importante ressaltar que o casamento é uma das formas mais populares de constituição da família.

Com efeito, o casamento é o vínculo jurídico entre duas pessoas, livres, que se unem voluntariamente, de acordo com as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração recíproca, e a constituição de uma família. O direito de família prevê uma série de requisitos para que o casamento seja válido.

O Código Civil também dispõe sobre hipóteses com limites objetivos para garantir a segurança e a estabilidade do casamento. Nesse sentido, a lei estabelece motivo que permite o desfazimento da relação conjugal por intermédio da ação anulatória de casamento, qual seja:

*Art. 1.556 O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.*

Note-se que, segundo Art. 1.557 caput e inciso II do Código Civil, o casamento poderá ser anulado por erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, em razão da ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal.

Seria prudente que a lei civil regulamentasse também a obrigatoriedade de informar aos nubentes, antes do casamento, a respeito de atos criminais pretéritos praticados por qualquer deles. Tais fatos podem



influenciar a vontade do outro nubente de se casar. Nesse caso, o nubente, ao saber de fato que até então desconhecia, pode decidir por não se casar.

É nesse sentido que aponta a presente reforma legislativa. O projeto inova ao determinar a informação sobre crimes pretéritos praticados por um dos nubentes para que o outro nubente passe, doravante, a decidir sobre a realização ou não do casamento.

Pela nova redação, o oficial de registro passará a ter a obrigação de informar, após pesquisar em bases de dados, aos nubentes sobre eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática dos seguintes crimes:

- a. contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- b. de descumprimento de medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- c. de ameaça, sequestro, cárcere privado, contra a vida ou a integridade física e do qual seja vítima o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; ou
- d. com abuso de autoridade ou se prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Assim, diante do exposto, a alteração no Código Civil deve prosperar.

Neste contexto, considerando que a aprovação da matéria é essencial para fortalecer o enfrentamento aos crimes contra as mulheres, garantindo a integridade e a proteção das vítimas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e pela técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, seu apensado, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.899, de 2021 e seu apensado, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR  
Relator

2023-5974

Apresentação: 24/05/2023 19:10:28.010 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1899/2021

PRL n.1

